



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 018/2022-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP, impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP, requerendo, em suma, que, diante do “*cenário global desafiador e instável nas cadeias de suprimento em diversos segmentos*”, o prazo de entrega constante do edital seja alterado para 90 (noventa) dias.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.



Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***¹ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."*² (grifo)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

*“Parece mais coerente, entretanto, **ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.**”³*
(grifo)

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em seu aumento para satisfação de interesse privado da impugnante, devendo ser privilegiado o interesse público.

Assim, considera-se o prazo suficiente, tendo em cotejo possibilidades dos fornecedores e necessidades da administração, tendo em vista, ainda, que o prazo apenas comerá a correr a partir da emissão da ordem de compra, restando à empresa ganhadora o tempo decorrido entre a sessão de disputa, assinatura do contrato e emissão da mencionada ordem. Ademais, destaque-se ser possível a prorrogação de prazo para entrega, desde que devidamente justificado, em caso fortuito/força maior.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba – CE, 20 de abril de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.